



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$

Semestre	180\$
“	48\$
“	43\$
“	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:720 — Considera extensiva aos bairros do Pôrto a disposição constante do artigo 3.º do decreto n.º 28:476 (modificação das áreas dos bairros fiscais).

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 33:721 — Abre um crédito para reforço de duas dotações inscritas no capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 33:722 — Determina que fiquem para todos os efeitos sujeitos ao regime estabelecido para as substâncias minerais mencionadas no artigo 2.º do decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas no ultramar, os minérios e minerais não metálicos em suas jazidas primárias, em aluviões ou depósitos aluvionários, quando susceptíveis de aproveitamento industrial, nomeadamente para fins metalúrgicos, como abraivos, pedras semi-preciosas e aplicações ópticas ou piezo-eléctricas.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:686 — Determina que se considerem calucas, a partir da publicação do decreto-lei n.º 33:707, que proibiu a exploração de minérios de volfrâmio, as licenças de exploração dos referidos minérios e que não sejam concedidas novas licenças.

do Pôrto, alterou igualmente a constituição dos dois bairros até então existentes;

Considerando que a publicação dos dois referidos diplomas teve em vista fins análogos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Considera-se extensiva aos bairros do Pôrto a disposição constante do artigo 3.º do decreto n.º 28:476, de 18 de Fevereiro de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1944. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:721

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 2.500\$, destinada a reforçar as seguintes dotações do capítulo 2.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios actualmente em vigor:

Artigo 45.º, n.º 1)	500\$00
Artigo 46.º, n.º 1), alínea a)	2.000\$00

Art. 2.º Nos referidos orçamento e capítulo é reduzida da importância de 2.500\$ a dotação do n.º 2) do artigo 19.º

Êsto crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:331, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1944. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 33:720

Estabelece o artigo 3.º do decreto n.º 28:476, de 18 de Fevereiro de 1938, que os funcionários das secções de finanças dos bairros de Lisboa são competentes para efectuar diligências em qualquer dêles sobre serviços necessários à sua própria secção.

Considerando que a citada disposição teve em vista conceder facilidades para uma melhor execução dos serviços, em virtude da alteração sofrida na constituição dos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 6.º bairros de Lisboa;

Considerando que o artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:817, de 28 de Maio de 1943, criando o 3.º bairro na cidade

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

1.^a Repartição

Decreto n.º 33:722

Atendendo ao que representou o govérno geral de Angola no sentido de se definir o regime em que deverá efectuar-se a pesquisa e lavra dos jazigos de quartzo;

Considerando que tanto êsto como outros minerais não metálicos, que freqüentemente ocorrem nas colónias, podem oferecer interêsse pelas suas applicações industriais e que não é possível fomentar convenientemente a sua exploração de harmonia com as disposições do regulamento sobre a lavra de pedreiras no ultramar, aprovado pelo decreto de 3 de Novembro de 1905;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição e nos termos do § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império, por motivo de urgência, o Govérno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os minérios e minerais não metálicos em suas jazidas primárias, em aluviões ou depósitos aluvionários, quando susceptíveis de aproveitamento industrial,

nomeadamente para fins metalúrgicos, como abrasivos, pedras semi preciosas e applicações ópticas ou piezo eléctricas, ficam para todos os effeitos sujeitos ao regime estabelecido para as substâncias minerais mencionadas no artigo 2.º do decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas no ultramar.

Publiquo-se o cumpra-se como nêlo se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Govérno da República, 19 de Junho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:686

Manda o Govérno da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do § 2.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 32:104, de 25 de Junho de 1942, que se considerem caducas a partir da publicação do decreto-lei n.º 33:707, de 12 de Junho do ano corrente, que proibiu a exploração de minérios de volfrâmio, as licenças de exploração dos referidos minérios e que não sejam concedidas novas licenças.

Ministério da Economia, 19 de Junho de 1944. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque.*